



Processo nº 22.091-4/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e revoga a RN nº 25/2016
Relator Nato Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2018 – TP

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e revoga a RN nº 25/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVIII, artigo 21, da Resolução 14/07, do Tribunal de Contas, com base nos artigos 65, 68 e 69, todos da Lei 4.320/64, e no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei n. 8.666/93, e demais normas aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas internas visando disciplinar a concessão e a prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de pequeno vulto, que pela urgência ou natureza não possam subordinar-se ao processo de licitação.

Art. 2º A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada ao Líder da Unidade de vinculação do servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, com motivação suficiente que evidencie a necessidade e a excepcionalidade da despesa, e a discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 3º O adiantamento poderá atender despesas que devam ser realizadas:

I – com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II – em localidades distantes da sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



III – em localidades onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV – no exterior;

V – em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos ao Tribunal ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade devam ser planejadas pela administração.

Art. 4º O adiantamento para custear as despesas mencionadas no artigo anterior obedecerá aos seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para o custeio de obras e serviços de engenharia;

II – 10% (dez por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para custeio de outros serviços e compras em geral.

Art. 5º Não será concedido adiantamento ao servidor:

I – que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;

II – que estiver na função de ordenador de despesas, exceto quando nas situações previstas no inciso IV do artigo 3º desta Resolução;

III – que estiver ocupando cargo de Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

IV – que estiver respondendo pelo Serviço de Material e Patrimônio;

V – que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;

VI – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 6º Após validada pelo Líder da Unidade, a solicitação é encaminhada à Secretaria Executiva de Administração para registro, validação e encaminhamento à deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.



Art. 7º Após autorização do Presidente, a solicitação de adiantamento é encaminhada à Secretaria Executiva de Orçamento Finanças e Contabilidade para o empenho, liquidação e crédito do recurso ao servidor.

Parágrafo único. O crédito do recurso será efetuado após assinatura pelo servidor de declaração de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

Art. 8º O adiantamento recebido pelo servidor deverá ser aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e a prestação de contas deverá ser apresentada em 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Os prazos acima não serão aplicados no final do exercício, que no prazo estabelecido pela Secretaria de Orçamento Finanças e Contabilidade, o servidor deverá realizar a prestação de contas e a devolução de eventual saldo não utilizado, salvo nos casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 3º, desta Resolução, quando os recursos poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário à Secretaria Executiva de Administração, contendo, no mínimo:

I – cópia do ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – cópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;

III – os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV – comprovante de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído;

V – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – cópia da declaração assinada pelo servidor beneficiário do adiantamento, no momento do crédito, de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.



Art. 10. Os documentos que farão prova das despesas deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo constar:

I – a data de emissão;

II – a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III – o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Registro Geral - RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e emitidos em data igual ou posterior ao recebimento do numerário pelo servidor.

§ 2º Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do adiantamento.

§ 3º As despesas unitárias custeadas não poderão ter valores superiores a dois salários mínimos, salvo as previstas nos incisos II, IV e V, do artigo 3º desta Resolução, sendo vedado o fracionamento para adequar ao limite máximo permitido de gasto.

§ 4º As despesas deverão ser realizadas em elemento de despesa constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.

§ 5º Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Tribunal.

§ 6º Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, o servidor beneficiário deverá anexar à prestação de contas declaração expressa de desistência de reembolso pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 7º O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser depositado pelo servidor na conta corrente do Tribunal de Contas, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

Art. 11. A Secretaria Executiva de Administração emitirá parecer fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.



§ 1º Constatadas falhas sanáveis pela Secretaria Executiva de Administração a prestação de contas será devolvida para o servidor para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo, a Secretaria Executiva de Administração emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para deliberação do Presidente.

Art. 12. Aprovada a prestação de contas pelo Presidente do Tribunal, esta deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade para registro no sistema FIPLAN e arquivamento.

§ 1º Não sendo aprovada a prestação de contas, o Presidente notificará o servidor para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares e encaminhará a prestação de contas à Secretaria Executiva de Orçamento Finanças e Contabilidade para acompanhar se as falhas/irregularidades foram sanadas ou se houve a restituição dos valores pelo servidor.

§ 2º Não sendo sanada as falhas/irregularidades e o servidor não restituir os valores considerados irregulares a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará o processo à Corregedoria Geral para apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.

Art. 13. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o servidor responsável as tenha prestado, a Secretaria Executiva Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará o processo à Corregedoria Geral para apuração de responsabilidades e danos ao erário.

Art. 14. A Secretaria do Sistema de Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas e tomada de contas de adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria do Sistema de Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria do Sistema de Controle Interno representará ao Presidente do Tribunal e recomendará a instauração de tomada de contas com vistas à apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.



Art. 15. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contidas na Resolução Normativa nº 25/2016.

Participaram da deliberação os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas